



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



PROCESSO N. 00447/2023/DAF/AADESAM

INTERESSADA:

AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL- AADESAM.

ASSUNTO:

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBNA E MANUTENÇÃO VIÁRIA.

PARECER JURÍDICO Nº. 173/2023 – CONJUR/AADESAM

EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AADESAM E SEUS PROJETOS. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI 10.520/02. LEI 14.133/21. FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a abertura do procedimento licitatório na modalidade registro de preços, para a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para que esta venha a atender as necessidades identificadas pela AADESAM e seus projetos, seguindo o estabelecido no Termo de Referência acostado.

O Processo em questão, iniciou-se através do Memorando nº 0135/2023/GEAL/DAF/AADESAM, solicitando a autorização e a viabilidade de abertura do procedimento em questão.

Após a apresentação do Memorando citado, a Diretoria Administrativa Financeira- DAF (memorando nº 03339/2023- DAF/AADESAM), solicitou informações acerca da possibilidade de rubrica no plano de trabalho para a aquisição em questão, encaminhando o processo à Gestão de Projetos – GEPRO e logo após, que os autos fossem enviados à Gestão de Orçamentos e Finanças- GEOF.

Na ocasião, por meio do Memorando nº 614/2023, a GEPRO informou que há previsão no Plano de Trabalho para os serviços em comento, no Projeto NOVO IDAM, anexando ainda parte de seu respectivo plano de trabalho.





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



Em seguida, foi respondida à questão pela GEOF, através do Memorando de nº 2766/2023, reiterando assim as informações já disponibilizadas pela Gestão de Projetos – GEPRO.

O Processo foi, então, devolvido à DAF, que o encaminhou para autuação, sendo realizada sob o nº 2023P00443. Assim feito, fora elaborado um estudo técnico preliminar de nº 002/2022 e o Termo de Referência nº. 038/2023, anexo I da minuta de edital apresentada.

Em seguida, procedeu-se com a Solicitação de Coleta de Preços e Propostas dos fornecedores, o que originou o Mapa Comparativo de Preços, cujo resultado segue abaixo, demonstrando, assim, os valores de mercado:

EMPRESAS PARTICIPANTES		VALOR MÉDIO TOTAL
1	MAPS EMPREENDIMENTOS CNPJ: 15.749.133/0001-32	R\$ 128.466.857,02
2	AMP SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELETRICA PROJETOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CNPJ: 04.330.986/0001-19	R\$ 134.710.462,51
3	CWN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CNPJ: 09.079.306/0001-50	R\$ 142.667.543,80
4	RIO PIORINI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA CNPJ: 22.390.825/0001-00	R\$ 57.608.098,00
VALOR MÉDIO TOTAL =		R\$ 140.385.713,28

Em Despacho, o GEAL remeteu o processo à Comissão de Licitação, para que fosse verificada a modalidade de compra e em seguida, a Presidente da Comissão de Licitação da AADESAM, através de Despacho nº. 039/2023/CL/AADESAM, encaminhou o Processo a esta Consultoria Jurídica, para a sua apreciação e manifestação, informando que o certame será regido pela Lei 14.133/21.

No cumprimento de suas atribuições e funções, a presidente da Comissão de Licitação decidiu pela realização da licitação na modalidade Pregão Presencial por indisponibilidade técnica de sistema para realização na modalidade Pregão Eletrônico.





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



procedendo com a elaboração das minutas de Edital e seus anexos, apensando, ainda, a Portaria 005/2023 que instituiu a Comissão e designando como pregoeiro o Sr. Arthur Machado Pereira, que é quem conduzirá o certame.

Em Anexo ao Despacho, foi incluída as Minutas do Edital, e seus respectivos anexos, e do Contrato a ser firmado posteriormente.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa aos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve, conseqüentemente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Agência, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Agência, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente para a prática de atos administrativos internos ou externos.





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação de autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, no entendimento desta Consultoria, a ausência de tais documentos, por si, não representa óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B) NATUREZA JURÍDICA DA AADESAM E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DA LEI 14.133/21

Como Serviço Social Autônomo, a AADESAM se configura como uma paraestatal, que, segundo a etimologia da palavra significa "ao lado do Estado" ou "paralelo do Estado", ou seja, atua em cooperação com o Poder Público.

Embora a AADESAM não pertença a Administração Pública Direta e Indireta, esta adere aos procedimentos licitatórios e regimes de contratação previstos na Lei Federal 14.133/21, bem como, aos regimentos internos da esfera estadual, com o intuito de garantir maior transparência e eficiência de seus atos, uma vez que parte do seu orçamento constitui de "recursos que lhe foram transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral do Estado, créditos adicionais, transferências ou repasses", conforme consta no art. 15, inciso I, da Lei de criação da AADESAM nº. 3.583/2010.

A AADESAM fazia uso de um Manual de Licitações e Contratos próprio, aprovado pela Resolução nº. 06/2011-CD, o qual foi revogado em 27/01/2021, por decisão do Conselho Deliberativo. Sendo assim, no momento a Agência não dispõe de instrumento regulador de licitações próprio, razão pela qual deverá, por óbvio, fazer uso das normas gerais dispostas na legislação pátria, a saber Lei 14.133 e demais legislações a respeito.





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



No que tange à vigência concomitante da Lei de nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21, vez que ocorreu a prorrogação de 02 (dois) anos para a sua adaptação, o art. 191 desta última Lei menciona que, até o decurso do referido prazo, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Logo, o marco temporal, no atual processo, será o Edital, devidamente instruído nos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, o presente parecer jurídico, no controle de legalidade prévia, tem por base a Lei nº 14.133/2021.

C) ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Conforme já mencionado, o presente procedimento licitatório é destinado ao registro de preços, para a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de engenharia, no que concerne infraestrutura urbana e manutenção viária, para atender esta AADESAM e seus projetos atuais e futuros, seguindo as características já estabelecidas no Termo de Referência presente nos autos.

Atestada a natureza do objeto pretendido, nos termos do art. 29, da Lei nº. 14.133/21, é obrigatória a opção da instituição pela contratação mediante pregão.

É considerado como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais praticadas no mercado. O Pregão para a condução desta contratação se adequa perfeitamente à contratação pretendida, sendo o formato presencial escolhido em função da indisponibilidade técnica de sistema de pregão eletrônico para a realização desta licitação.

O Sistema de Registro de Preço não é uma modalidade licitatória, mas um procedimento que se realiza por meio de pregão ou concorrência, tendo por fim imediato a seleção de fornecedores de bens que se vinculam por um contrato normativo (ata de registro de preços) a futuros fornecimentos, devendo ser escolhido sempre que presentes as condições que lhe são próprias.





Nesse sentido, a jurisprudência do TCU reafirma esse entendimento:

"Voto

Com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cabe conhecer desta Representação.

2. A licitação em foco foi realizada na modalidade pregão para o sistema de registro de preços, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fretamento de aeronaves, não regular, para transporte comum e evacuação de enfermos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços".

3. Com a edição da Lei nº 10.520/2002, art. 11, fica autorizada, para as compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, a utilização da modalidade pregão. (...)

4. Assim, no presente caso, devem ser observados os comandos legais aplicáveis ao pregão (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000) e ao sistema de registro de preços (Decreto nº 3.931/2001).

5. Sistema de registro de preços, conforme definido no art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 3.931/2001, é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. As licitações, quando efetuadas por esse sistema, observam uma sistemática diferenciada. Podem ser realizadas por meio de concorrência ou pregão e buscam, como em qualquer procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observado o princípio da isonomia, com o diferencial de que é para eventual e futura contratação por parte da Administração.

6. O conjunto de procedimentos é conduzido pelo órgão gerenciador do certame, que também se incumbe do gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente. Essa Ata tem finalidade específica, tratando-se de "documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas".

(...)

9. O sistema de registro de preços é um procedimento especial de licitação, uma vez que não obriga a Administração a adquirir o bem ou contratar o serviço licitado. Permite que, diante da necessidade da contratação, estando os fornecedores/prestadores de serviço já selecionados, a Administração proceda à contratação. Conforme salientado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Sistema de Registro de Preços e Pregão", Editora Fórum, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 27: "Algumas características o





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



distinguem e o flexibilizam para atender às contingências do orçamento, a determinados tipos de compras com dificuldade de planejamento e demandas imprevisíveis." Ademais, outros órgãos/entidades da Administração Pública podem fazer uso da licitação para contratar, observado o período de validade da Ata de Registro de Preços.

10. No presente caso, foi utilizada a modalidade de licitação pregão para registro de preços. Nessa modalidade não há a elaboração de projeto básico, mas de termo de referência que deverá se incumbir de definir todas as especificações, a começar pelo objeto da licitação. Nos termos do art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara e o termo de referência deve "conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato". Portanto, cabe verificar se o objeto descrito no edital em exame atende a esse comando."

(ACÓRDÃO 531/2007 – PLENÁRIO TCU – Processo nº. 025.750/2006-0. Data da sessão: 04/04/2007) (grifo nosso)

Ademais, por força do art. 6º, XLI, o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Nesse aspecto, cumpre mencionar a Súmula 247 do TCU, quanto ao critério de julgamento de menor preço por item, a seguir:

"Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

E não deve ser esquecido que o SRP, por ser um procedimento destinado a futuras aquisições, pressupõe que ocorra mais de uma contratação, não se aplicando para situações nas quais haverá uma única contratação. Noutros termos, se a quantidade a ser adquirida for certa e determinada, bem como o período do fornecimento, o SRP não deve ser utilizado. Confira-se esse dispositivo e a ementa do Acórdão nº 1.604/2017 do TCU, que embora se refira a serviços, sua premissa cabe igualmente aos bens:





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



"Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013".

Desse modo, verifica-se a perfeita possibilidade jurídica da utilização do Sistema de Registro de Preços, através da modalidade licitatória pregão presencial, para execução do objeto a que se refere.

D) DA LEGALIDADE DO PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL

De acordo com o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/21, a adoção do pregão será preferencialmente no modo eletrônico, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Com efeito, diante deste preceito legal, somente quando impossível a sua utilização é que a Administração poderá optar pela modalidade desejada, justificando sua escolha.

Cabe ressaltar o ônus de realizar pregão em sua forma presencial.

Dentre as alegações indicadas como impeditivas para a utilização do pregão eletrônico, aponta-se:

- O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



- O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
- A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Desse modo, esta Consultoria Jurídica entende que dentre as modalidades existentes de licitações, a utilização da modalidade *Pregão Presencial*, para Registro de Ata de Preços, no caso concreto, é opção viável e em acordo com os interesses sociais, econômicos e ambientais desta Agência.

III. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstas pelas regras da Lei nº. 14.133, que integrou o pregão às modalidades de licitação, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso presente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

A fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelos elementos de planejamento e compatibilização com o plano de contratações anual e leis orçamentárias, está definida no art. 18 da Lei nº 14.133/21. Tal fase compreende todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, assim sendo:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

De qualquer forma, o gestor público deverá observar se existe alguma norma que exija o estudo técnico para a contratação que realizará. Caso afirmativo, deverá respeitar o procedimento exigido, sendo útil a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

"(...) pode-se dizer que o estudo técnico preliminar é antecedente ao termo de referência e deve externar a avaliação da própria demanda por parte da Administração Pública, a pesquisa sobre as soluções de mercado para atender a demanda e a definição da solução eleita por ela, com as respectivas justificativas."





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



Ou seja, tecnicamente, a Administração define o que quer e por quais razões." (Pregão Presencial e Eletrônico, 8ª ed., Forum, 2020, p. 131).

Vale destacar que o SRP não deve ser motivado pela mera inexistência de dotação orçamentária, sem que estejam presentes as condições que lhe sejam determinantes. Apesar de ser autorizado o SRP em face de certa indefinição do quantitativo a ser demandado pela instituição pública, isso não representa que não devam ser feitos estudos no sentido de realizar a estimativa mais plausível, tendo em vista que consiste em fator de extrema relevância para a formulação das propostas das empresas licitantes, a repercutir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

IV. ANÁLISE DAS MINUTAS

A) TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contrato, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, assim sendo:

Art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21	Termo de Referência nº 038/2023
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Suprido pelo item 1.1 e 2 do TR, com descrição do serviço a ser realizado.
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Suprido pelo item 3 do TR, o qual se fundamenta na justificativa da contratação e item 5, nos Planos de Trabalho dos Contratos de Gestão firmados com a AADESAM.
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Suprido pelo item 3 do TR.





d) requisitos da contratação;	Suprido pelo item 5 e 12 do TR.
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento	Suprido pelo item 5 do TR.
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Suprido pelos itens 5,6 14 e 15 do TR.
g) critérios de medição e de pagamento;	Suprido pelo item 14 e 21 do TR.
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;	Suprido pelo item 7 do TR.
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Suprido pelo Mapa Comparativo de Preços (considerações a seguir).
j) adequação orçamentária;	Suprido pelo item 18 do TR.

No que tange ao inciso "i" do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, cabe registrar que, desde o Decreto nº 10.024/19, tornou-se possível que o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação tivesse caráter sigiloso. Na fase de planejamento, a própria instituição faz sua pesquisa de mercado estabelecendo o valor admissível em relação às propostas que receber das licitantes, já que se estas últimas apresentarem valor maior, suas propostas serão desclassificadas. Não obstante, tal estudo poderá ser disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, pois já compõe o processo em sua fase instrutória.

Ao que cabe a esta Consultoria Jurídica analisar, verificou-se o cumprimento das disposições legais no Termo de Referência.



B) EDITAL

Considera-se aqui que o Edital de Licitação é o instrumento através do qual o órgão ou entidade compradora estabelece todas as condições da licitação que será realizada e divulga todas as características do bem/serviço que será adquirido.

A Comissão de Licitação encaminhou o Processo nº. 00447/2023 para análise da Consultoria Jurídica sobre o Edital do Pregão Presencial a ser publicado, ante a exigência normativa nesse sentido, presente no art. 53 da Lei nº. 14.133/21:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."

Deve-se observar, por óbvio, especificidade descrita no Edital de Licitação, tendo em vista a garantia de um certame lícito e transparente aos interessados e à sociedade. De acordo com este instrumento legal, são necessários certos requisitos legais para exaurir os itens imprescindíveis de serem observados no Edital de Licitação.

Sendo assim, dispõe o art. 82 e incisos da Lei nº 14.133/21:

Art. 82 da Lei de Licitações	Minuta de Edital
I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;	Contido no Termo de Referência anexo ao Edital.
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;	Contido no Termo de Referência anexo ao Edital, no item 2.1.
III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo;	Não se aplica ao caso, tendo em vista a uniformidade da entrega do serviço.





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;	Contido no item 7.3.3. da Minuta do Edital.
V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;	Contido no item 7.3.1 da Minuta do Edital.
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;	Contido no item 7.3.5. da Minuta do Edital.
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	Contido no item 18.13. da Minuta do Edital.
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências".	Contido no item 11.1.8. da Minuta do Edital.

Portanto, em se tratando de procedimento licitatório com fundamento em uma novel legislação, constata-se o atendimento aos requisitos legais, de forma que tem potencial de alcance do sucesso do pregão presencial e, principalmente, o atendimento satisfatório às políticas que fundamentam os Contratos de Gestão entre as entidades públicas e a AADESAM.

C) MINUTA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

No caso vertente, a autoridade assessorada poderá não formalizar instrumento contratual, com base no art. 95, II, da Lei nº 14.133/21.





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



V. CONCLUSÃO

Considerando as informações existentes nos autos e nos limites da análise jurídica apresentada, que não alcança questões relacionadas aos aspectos técnicos ou do juízo de valor das competências discricionárias exercidas durante o procedimento, **conclui-se pela aprovação do presente processo, nos termos das fundamentações supra.**

Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria, devendo ser observado a dotação orçamentária, para que esta consiga suprir em sua integralidade o serviço aqui discutido, caso este venha a ser contratado.

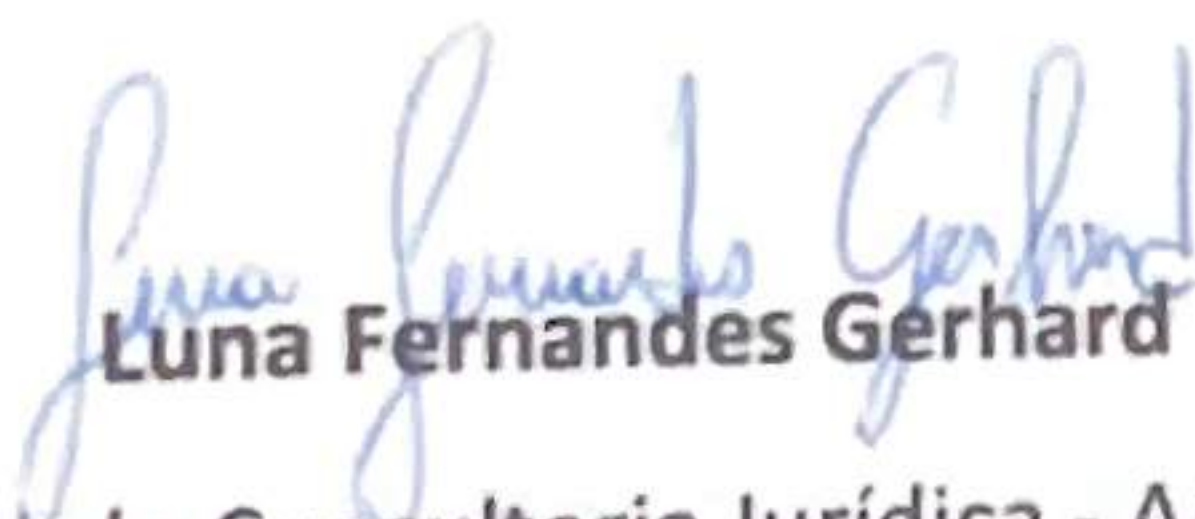
Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela **legalidade da escolha da modalidade pregão presencial para registro de ata de preços**, bem como recomenda o **atendimento de todos os critérios mencionados em legislação para publicação do Edital de Licitação**, nos termos das ressalvas apontadas.

Deste modo, devolvo os autos à Comissão de Licitação, para prosseguimento do feito.

Manaus, 17 de maio de 2023.

Hannah Caroline Oliveira

Consultora Jurídica – AADESAM


Luna Fernandes Gerhard

Gestora da Consultoria Jurídica - AADESAM

